



AO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA/RS

PARECER JURÍDICO NÚMERO 66/2025

I - DO RELATÓRIO

O presente parecer é resposta à consulta realizada pertinente à regularidade da proposta da empresa DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico Número 21/2025

II - DO MÉRITO

No Direito Administrativo brasileiro, a Administração Pública para adquirir bens ou serviços é imprescindível, salvo raras exceções a realização de certame licitatório, que sucintamente representa a escolha da melhor dentro de critérios objetivos estabelecido no edital e seus anexos.

Na seara dos procedimentos licitatórios a Administração Pública é instada a observar uma série de princípios norteadores dos processos licitatórios.

Nesse diapasão, um dos princípios mais relevantes é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, incluindo os seus anexos, é o instrumento normativo do procedimento licitatório, no qual constará todas as informações relativas à licitação: objeto, especificações técnicas do objeto, documentos necessários condições para o contrato, prazo da proposta, etc...

Destarte, tudo o que constar no Edital e seus anexos, vincula tanto a Administração Pública, como as proponentes participantes da licitação.

No caso concreto constou no Anexo I a seguinte especificação sobre potência do veículo objeto do Pregão Eletrônico 21/2025.

“Potência do Veículo: mínimo 75cv(álcool/gasolina)”

Na proposta da proponente DUNA constou:

“Potência máxima: 71 cv(gasolina) e 75cv (etanol) a 6.000 rpm”



Resta evidente que a proponente preenche apenas um dos dois requisitos atingindo a potência apenas no combustível etanol e não nos dois tipos de combustíveis etanol e gasolina.

No caso concreto a proposta não cumpre a vinculação ao instrumento convocatório, pois não preenche todos os requisitos de potência exigido no edital.

A observância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório é garantia tanto para o administrador como para os administrados e as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, sob pena do procedimento se tornar inválido por meio de correção na via administrativa e judicial.

O princípio tem significativa importância no Direito Administrativo, pois a sua observância evita que a alteração de critérios de julgamento no meio do certame licitatório viole os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO:**

Pela impugnação da proposta apresentada pela empresa **DUNA COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, tendo em vista que não preenche integralmente o requisito de potência de 75 cavalos previsto no edital, atingindo o requisito apenas na classe de combustível etanol e sem êxito no combustível gasolina, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sertão Santana, 04 de novembro de 2025.


André Santana Leiva

Procurador do Município

OAB/RS 100.419